



"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

Processo nº 697/28

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 11/12/18

1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 366 /2018

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI em 10/12/18

DO DIA: 10/12/18

ASS: Valdirene Costa de Carvalho

Valdirene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo I

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de assentos preferenciais nas praças de alimentação dos shoppings centers no Município de Boa Vista, e dá outras providências.

Art. 1º As Praças de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos shoppings centers deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 1º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º Os demais restaurantes, lanchonetes, bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 3º Prevendo casos de lotação e espera, os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.

Parágrafo único. Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco - CEP: 69.301-160 - Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3623-2816

PRESIDÊNCIA

Recebido em 10/12/18

Às 14:05 horas

Rubrica Maria Ferraz



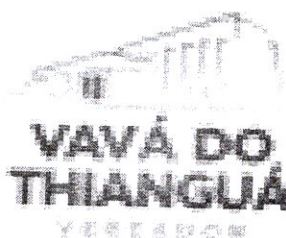
"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Art. 6º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



Boa Vista/RR 05 de dezembro de 2018.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Vereador – PSD



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e gestantes o direito a assento preferencial nos shoppings centers e centros comerciais, nas áreas denominadas de espaço gourmet ou praça de alimentação.

O objetivo é criar mais um instrumento para o regular exercício da cidadania desses cidadãos, para que possam exercer seus direitos com inclusão e dignidade.

Acreditamos que as pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida devem ter o mesmo direito de acesso numa área gourmet ou praça de alimentação de um shopping. Por isso a previsão de reserva preferencial de espaço físico que atenda às necessidades desse grupo nos shoppings, extensivo aos idosos, especialmente dos que enfrentam dificuldade para se locomover. Os shoppings precisam urgentemente se preocupar com a acessibilidade. Não adianta contar apenas com praças maravilhosas. Devem atender a todos sem restrições ou discriminações de qualquer sorte. Por isso a especificação de reservas de assentos em locais e pontos diferentes nas praças de alimentação, justamente para não haver segregação de pessoas e sim tornar a reserva preferencial mais conveniente.

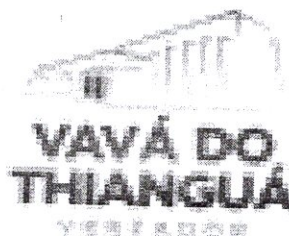
Não poderíamos deixar de assegurar as gestantes o direito quanto à preferência dos referidos assentos, levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas, como prevê muitas legislações em vigor.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GAB. DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO - VAVÁ DO THIANGUÁ



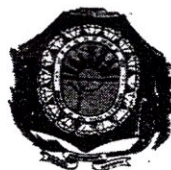
Considerando se tratar de assunto de interesse local, especialmente para os idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, e por fim, das gestantes, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



Boa Vista/RR 05 de dezembro de 2018.


ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO
Vereador - PSD

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco - CEP: 69.301-160 - Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3623-2816



Estado de Roraima



Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 08/03/19

Presidente

DESIGNO A RELATORIA DO
REFERIDO PROJETO
AO(A) VEREADOR(A) Stalo Otávio
Em 14/03/19

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
permanente de legisla-
ção justiça e red. final
Boa Vista - RR, 28/05/19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei nº 366/2018, que cria e Regulamenta a criação da obrigação da criação de assentos em praças de alimentação dos shoppings center da cidade, de autoria do excelentíssimo vereador Eduardo Jorge Silva Rocha.

A justificativa do referido projeto é embasada no fato de que muitas vezes não são respeitados nas praças de alimentação pois não existem assentos preferenciais para estes, precisando assim serem criadas vagas para promover a inclusão e a mobilidade entre os mais anciãos e aqueles idosos que tenham problemas de locomoção também.

Passo a emitir o parecer deste relator, desta Comissão Permanente, pelas razões de fato e de direito a seguir:

O presente projeto lei ofende ao art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, pois está entrando em matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, quando trata de atribuição da Secretaria. Vejamos o citado artigo:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Além de ferir a competência exclusiva do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei também fere o artigo 62, inciso VII da Lei Orgânica do Município, pois está tratando de matéria de competência privativa do Prefeito, que é a organização e funcionamento da Administração Municipal, vejamos:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Outrossim, além de ir de encontro a Lei Orgânica Municipal, o projeto de lei fere de forma reflexa o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, pois cabe ao chefe do poder executivo a iniciativa de Projeto de Lei que verse sobre organização administrativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal

ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Destarte, o dispositivo acima reflete que o princípio Constitucional da tripartição dos poderes deve ser seguido por todos os entes federativos.

Desse modo, considerando que a Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, **manifesto-me desfavorável à sua aprovação**, por ser evidente o vício de iniciativa e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

S.M.J., é o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2018.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia vinte um de maio de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 366 de 05 de março de 2019**, de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, no que dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 366 de 14 de março de 2019**, de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, no que dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 21 de maio de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Italo Otávio
Membro

Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJRF AO PL Nº 366/2018

Autoria : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI Nº 366/2018, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ.



Reunião : **30ª Reunião Ordinária - 1º Período/2019**

Data : **04/06/2019 - 10:28:25 às 10:30:08**

Tipo : **Nominal**

Turno : **Único**

Quorum : **Maioria Simples**

Condição : **Maioria Simples**

Total de Presentes **18 Vereadores**

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Alan do Povão	SD	Nao	10:28:36
Albuquerque	PCdoB	Nao	10:28:36
Aline Rezende	PRTB	Nao	10:28:36
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
Dra. Magnólia	PRB	Nao	10:28:29
Genilson Costa	SD	Nao	10:29:07
Genival da Enfermagem	PTC	Sim	10:28:56
Idazio da Perfil	PP	Sim	10:28:39
Ítalo Otávio	PR	Sim	10:28:57
Júlio Medeiros	PODEMO	Nao	10:28:39
Manoel Neves	PRB	Nao	10:28:49
Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
Mirian Reis	PHS	Não Votou	
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Nao	10:28:33
Professor Linoberg	REDE	Nao	10:28:28
Renato Queiroz	MDB	Sim	10:28:50
Rômulo Amorim	PTC	Nao	10:28:40
Rondinele Tambasa	PODEMO	Nao	10:28:31
Vavá do Thianguá	PSD	Nao	10:28:36
Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO

4 12

25,00% 75,00%

TOTAL

16

Resultado da Votação :

REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



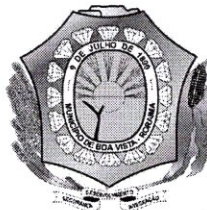
Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
**Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Assuntos
Indígenas e Segurança Urbana**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa do Consumidor,
Direitos Humanos, Assuntos Indígenas
e Segurança Urbana, para emitir PARECER.
Em 09.06.19

Presidente

Diretoria
Câmara Municipal de Boa Vista
Certifico que nesta data foi
presente proposição da Comissão
permanente de Def. do
cons. DH, AS. SD. e segur.
25.07.19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

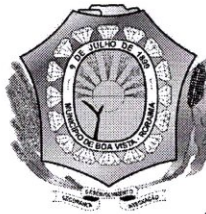
Nos termos do art.69, inciso III, do regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 366**, de 05 de dezembro de 2018 de autoria do Vereador **Vavá do Thianguá**, o qual dispõe sobre: **A obrigatoriedade de assentos preferenciais nas praças de alimentação dos Shoppings Centers no Município de Boa Vista, e dá outras providências.**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o Projeto de Lei é constitucional e não fere as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Gabinete Vereador Manoel Neves, Boa Vista, 17 de junho 2019

É o Parecer, s.m.j.

MANOEL NEVES
Relator



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DA COMISSÃO

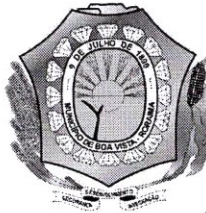
Nos termos do art.79, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, adota e recomenda o Parecer do senhor relator, Vereador Manoel Neves sobre o **Projeto de Lei nº 366, de 05 de dezembro de 2018** de autoria do Vereador Vavá do Thianguá, no qual dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Gabinete Vereador Manoel Neves, Boa Vista, 17 de junho 2019


MANOEL NEVES
Presidente


EDUARDO JORGE
Membro


MAGNÓLIA ROCHA
Vice-Presidente



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ATA

Às oito horas do dia quatorze de junho de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, no Gabinete do Vereador Manoel Neves, com a presença dos vereadores, Manoel Neves - Presidente, Magnólia Rocha – Vice-Presidente e Eduardo Jorge – Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 366 de 05 de dezembro de 2018**, de autoria do Vereador Vavá do **Thaianguá**, no que dispõe sobre: **A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPING CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Colocando em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente de por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente que depois lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Manoel Neves de Boa Vista - RR.


MANOEL NEVES
Presidente


EDUARDO JORGE
Membro


MAGNÓLIA ROCHA
Vice-Presidente



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 26/07/19

Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO
DE LEI EM 30/07/19 AO VAREADOR
(A) Albuquerque

Diretoria do Controle e OICOM
CERTIFICADO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
por momento de eco
nomia Finanças e Orç.
Boa Vista - RR, 06/08/19

Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões

Vaz do Thianguari
Presidente.



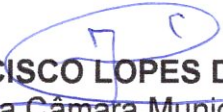
**“BRASIL – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 366, DE 05 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ NO QUE DISPÕE SOBRE: “A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTRS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA ,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER,

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 02 DE AGOSTO DE 2019


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Vereador da Câmara Municipal de Boa Vista



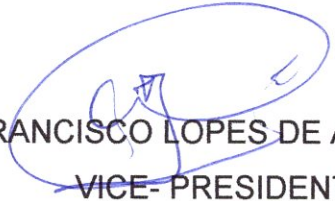
**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

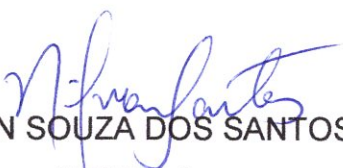
PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.47, INCISO I, ARTIGO 49, INCISO II, ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366, DE 05 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ NO QUE DISPÕE SOBRE: “A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTRS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA ,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR VEREADOR JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, DOIS DE AGOSTO DE 2019.


JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE- PRESIDENTE


NILVAN SOUZA DOS SANTOS
MEMBRO



**“BRASIL – DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ATA

AS DEZ HORAS DO DIA DOIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, ADERVAL DA ROCHA- PRESIDENTE, JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE -VICE PRESIDENTE E O NILVAN SOUZA DOS SANTOS - MEMBRO O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTO OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 366, DE 05 DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, DE AUTORIA DO VEREADOR VAVÁ DO THIANGUÁ NO QUE DISPÕE SOBRE: “A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTRS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA ,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO FAVORÁVEL, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR VICE - PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, DOIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

JOSÉ FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE- PRESIDENTE

NILVAN SOUZA DOS SANTOS
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 366/2018

Autoria : Vavá do Thianguá



Ementa : DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 14ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 18/09/2019 - 09:53:43 às 09:55:13

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 15 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	09:54:49
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	09:54:32
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PRB	Sim	09:53:47
27	Genilson Costa	SD	Sim	09:54:29
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	09:53:50
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	09:54:33
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	09:53:51
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	09:54:51
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Nao	09:54:32
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	09:53:50
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	09:53:46
18	Renato Queiroz	MDB	Sim	09:53:51
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	09:53:50
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	09:54:59
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
13 1

TOTAL
14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque
3º Secretário: Genilson Costa

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 366/2018; 396 E 399/2019

Autoria : Vavá do Thianguá



Ementa : VOTAÇÃO EM BLOCO PL Nº 366/2018; 396 E 399/2019.

Reunião : 15ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 24/09/2019 - 11:10:54 às 11:12:10

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 16 Vereadores

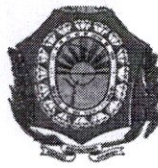
N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:11:33
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	11:11:29
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:11:00
25	Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:11:05
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:11:02
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PODEMO	Sim	11:11:13
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:11:36
12	Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:11:39
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:11:01
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:11:44
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:11:30
18	Renato Queiroz	MDB	Abstenção	11:11:57
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:11:25
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:11:00
38	Zélio Mota	PSD	Não Votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	13	0	1	14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 366, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. VAVÁ DO THIANGUÁ.

**A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS
PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE
ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS
CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Praças de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos shoppings centers deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 1º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º Os demais restaurantes, lanchonetes, bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 3º Prevendo casos de lotação e espera, os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º. Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.

Parágrafo Único – Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 3º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º. É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 314/2019/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 366/2018 – Ver. Vavá do Thianguá.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 366/2018, de 05 de dezembro de 2018, de autoria do Ver. Vavá do Thianguá, que dispõe sobre: "A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 25 / 09 / 2019

HORA: 11:10

Ass.: [Assinatura]



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício n.º 378/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Solicitações de Número de Lei.

Excelentíssima Prefeita.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos os números de leis, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei nº 262/2018** – de 17 de abril de 2019, de autoria do Ver. Manoel Neves.
- **Projeto de Lei nº 315/2018** – de 19 de junho de 2018, de autoria do Ver. Júlio Medeiros.
- **Projeto de Lei nº 366/2018** – de 05 de dezembro de 2018, de autoria do Ver. Aderval da Rocha.
- **Projeto de Lei nº 384/2019** – de 25 de janeiro de 2019, de autoria do Ver. Manoel Neves.
- **Projeto de Lei nº 396/2019** – de 15 de fevereiro de 2019, de autoria do Ver. Aderval da Rocha.
- **Projeto de Lei nº 399/2019** – de 18 de fevereiro de 2019, de autoria do Ver. Aderval da Rocha.
- **Projeto de Lei nº 413/2019** – de 15 de março de 2019, de autoria do Ver. Mirian Reis.

Respeitosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência

DATA: 24 / 10 / 2019

HORA: 11:12

Ass.: *[Assinatura]*

OFÍCIO Nº 42033/2019 – PGM/PROADL

NUP: 191159/2019

Boa Vista, 04 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

NESTA/

Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	10:45
DO DIA:	05/11/19
ASS:	Valdiléne Costa de Carvalho Chefe de Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 378/2019/SGL/CMBV, de 24 de outubro de 2019, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
384/2019 - Legislativo	2.034
413/2019 - Legislativo	2.035
396/2019 - Legislativo	2.036
262/2018 - Legislativo	2.037
315/2018 - Legislativo	2.038
366/2018 - Legislativo	2.039
399/2019 - Legislativo	2.040

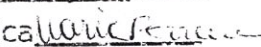
Atenciosamente,

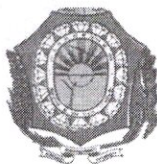


Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca
Procuradora do Município
Procuradoria Administrativa e Legislativa

PRESIDÊNCIA
Recebido em 05/11/19

Às 10:58 horas

Rubrica: 



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.039, DE 05 DE NOVEMBRO 2019.

**A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS
PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE
ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS
CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Praças de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos shoppings centers deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

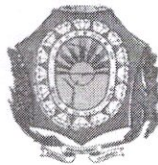
§ 1º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º Os demais restaurantes, lanchonetes, bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 3º Prevendo casos de lotação e espera, os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º. Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.

Parágrafo Único – Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 3º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

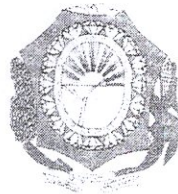
Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º. É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 419/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor,

PAULO ROBERTO BRAGATO

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei Promulgada n.º 2.039/2019.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 2.039/2019.

Informamos o envio da referida mídia da Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

[Handwritten signature]

de decretação de calamidade pública, estado de defesa ou estado de sítio, unicamente para informa a população sobre condutas necessárias ao restabelecimento de sua segurança.

§3º Excluir-se-ão do cálculo previsto no caput os gastos realizados com a propaganda eleitoral gratuita prevista na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e com a instrução dos eleitores realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 2º. É obrigatória a utilização de parâmetros e critérios técnicos na seleção de veículos de mídia para a veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta e fundacional do município de Boa Vista e da Câmara Municipal de Boa Vista.

§1º No que tange às mídias eletrônicas, entende-se por parâmetros técnicos dados referentes a:

I – Audiência, aferida e validada por instituto de pesquisa registrado no município de Boa Vista, ou de notório reconhecimento nacional, não podendo esses dados serem anteriores a seis meses de veiculação da publicidade em questão;

II – Cobertura e Alcance, confirmados por dados técnicos dos veículos.

§2º No que tange à mídia impressa, entende-se por parâmetros técnicos os dados referentes a:

I – Tiragem, aferidas e validadas por instituto de verificação de circulação registro no município de Boa Vista, ou de notório reconhecimento nacional;

II – Perfil do público, aferido e validado por instituto de pesquisa registrado no Município de Boa Vista, notório reconhecimento nacional;

III – Distribuição, confirmada por dados técnicos dos veículos.

§3º No que tange à mídia exterior, entende-se por parâmetros técnicos os dados referentes a:

I – Visualização, aferidas e validadas por órgão públicos de controle de tráfico (no caso das instaladas em vias públicas) ou por instituto de pesquisa e análise de mercado (no caso das instaladas em edificações privadas).

§4º No que tange à mídia digital, entende-se por parâmetros técnicos os dados referentes a:

I – Visualizações e Navegação no veículo, confirmados por dados técnicos do veículo;

II – Perfil do público, confirmado por dados técnicos do veículo.

§5º Em caso de novas mídias ou não-mídias, a administração pública deverá apresentar justificativas técnicas para a seleção das mesmas.

Art.3º. Para a seleção de todos os meios, deverão ser observadas também as necessidades comunicacionais, bem como critérios relativos à publicidade e propaganda, tais como:

I – Impacto do meio e do veículo;

II – Custo por mil do veículo;

III – Penetração do meio e do veículo.

Art.4º. Fica vedado ao Poder Executivo, seja através da sua administração direta ou indireta, realizar despesas com a divulgação, nas impressas escrita, falada, televisiva e outros meios de comunicação, de obras inacabadas, em andamento ou a se iniciarem, sem a devida previsão de conclusão das mesmas.

§1º Entende-se por obras inacabadas aquelas não concluídas pela administração pública municipal, seja por insuficiência de verbas ou por qualquer outro motivo que

impliquem em sua interrupção, temporária ou definitiva;

§2º Entende-se por obras em andamento aquelas iniciadas e ainda não concluídas, e que se encontram sem previsão expressa de conclusão.

§3º Entende-se por obras a iniciar aquelas já autorizadas pela administração, e cujo efetivo desenvolvimento dos trabalhos ainda não tenha iniciado.

§4º Após o término das obras realizadas pelo Município, não haverá qualquer óbice na realização de propagandas, desde que devidamente comprovada sua conclusão, respeitadas as demais normas selecionadas.

Art.5º. O descumprimento desta lei implicará em crime de responsabilidade, a ser apurado em procedimento próprio, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.039, DE 05 DE NOVEMBRO 2019.

A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS PREFERENCIAIS NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Praças de Alimentação que disponham de mesas e cadeiras com seu uso compartilhado nos shoppings centers deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 1º Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º Os demais restaurantes, lanchonetes, bares e similares em caso de lotação, deverão prestar atendimento preferencial a pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 3º Prevendo casos de lotação e espera, os restaurantes, lanchonetes, bares e similares deverão dispor de espaço de espera adequado protegido do sol, chuva, assentos e condições necessárias para o conforto da pessoa com deficiência física, idosos e gestantes.

Art. 2º. Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso de usuários de cadeiras de rodas até a mesa reservada.

Parágrafo Único – Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelo estabelecimento, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º. É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabe-

lecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.040, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

A PRIORIDADE DO ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A TODAS AS MULHERES, COM MENOS DE 60 (SESENTA) ANOS E QUE TENHAM SOB SUA RESPONSABILIDADE PESSOA COM NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. É obrigatório o atendimento prioritário nas Unidades de Saúde do Município de Boa Vista, à todas as mulheres, com menos de 60 (sessenta) anos, que tenham sob sua responsabilidade pessoa com necessidade de cuidados especiais.

§1º Entende-se como pessoa com necessidade de cuidados especiais, aquelas que não puderem exercer, de forma autônoma, seus atos cotidianos sem estarem representadas ou assistidas e ou não tiverem discernimento, e os que não puderem manifestar sua vontade, mesmo que em presente ocasião, em decorrência de:

I – doença grave, permanente ou terminal;

II – que apresente ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica ou fisiológica.

Art. 2º. O benefício é direcionado às mulheres:

I – com menos de 60 (sessenta) anos;

II – que não estejam exercendo qualquer atividade profissional;

III – que não exerça essa função em troca de salário, ou qualquer outra forma de remuneração.

Art. 3º. As mulheres que podão usufruir deste benefício, deverão comprovar sua condição mediante declaração da pessoa portadora da necessidade dos cuidados, ou de seu representante legal.

Art. 4º. Os critérios para apreciação e aprovação do benefício, deverão ser apresentados e validados pela Secretaria de Assistência Social do Município de Boa Vista. A serem vistos:

I – Relatório médico que comprove a condição da pessoa que necessita dos cuidados, e o número do CID (classificação internacional de doença) correspondente;

II – Declaração da pessoa portadora da necessidade dos cuidados, ou de seu representante legal, que comprove que a requerente ao benefício é a pessoa responsável pelos cuidados;

III – Documento pessoal com foto, para a identificação da requerente ao benefício;

Art. 5º. O Órgão em questão, encarregado de validar o proposto, deverá emitir uma declaração positivando o benefício à requerente;

§1º O modelo, forma e conteúdo desta declaração será regulamentada pelos Órgãos responsáveis em contro-

lar e fiscalizar o benefício, no prazo máximo de 45 dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º. Este benefício terá a validade de 1 (um) ano, devendo ser revalidado após o término deste período com a documentação mencionada atualizada.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de novembro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 989, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONCEDE A "MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO", "TÍTULO DE CIDADÃO BOAVISTENSE" E "DIPLOMA DE GRATIDÃO" AO EMPRESÁRIO VITORINO PERIN POR SEUS RELEVANTES SERVIÇOS SOCIAIS E EMPRESARIAIS PRESTADOS A SOCIEDADE BOAVISTENSE, CONTRIBUINDO PARA MELHORIA DA COMUNIDADE RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica concedida a "Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco", "Título de Cidadão Boavistense" e "Diploma de Gratidão" ao empresário Vitorino Perin, por seus relevantes serviços sociais, empresariais e profissionais prestados a sociedade boavistense, contribuindo para o desenvolvimento da comunidade roraimense.

Art. 2º. A solenidade de entrega da "Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco", "Título de Cidadão Boavistense" e "Diploma de Gratidão", dar-se-á no Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista, ou aonde lhe convier.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2019.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 990, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONCEDE O MÉRITO E DIPLOMA DE GRATIDÃO DA CIDADE DE BOA VISTA AO PASTOR RUBENS ARRAIS SINDEUAX, EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO EVANGÉLICO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica concedido o Mérito e Diploma de Gratidão da cidade de Boa Vista ao Pastor Rubens Arrais Sindeaux da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Roraima CEDADER.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega de Mérito e Diploma, dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Mello.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.